

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . . . 506 REIS

## Diário do Executivo

### INTERVENTORIA FEDERAL

#### DECRETO-LEI N. 12.941-D, DE 31-12-1941

suplementa e realça dotações orçamentárias. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.419, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Segurança Pública, um crédito de ..... 18:750\$00 (dezoito contos, setecentos e cinquenta mil reais), suplementar à verba 18 — consignação, n. 2, alínea 5 — "Para telegramas", do orçamento.

Artigo 2.º — Ficam anuladas as seguintes verbas do orçamento:

Parcialmente:  
Verba n. 55 — consignação n. 1 — subconsignação n. 1 — alínea 2 — "vice-direitor" 11:550\$00  
Totalmente:

Verba n. 111 — consignação n. 1 — subconsignação n. 2 — alínea 7 — "Para pagamento de substituições do pessoal do quadro" .. 7.200\$00

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das anuações de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Acácio Nogueira  
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 31 de dezembro de 1941.

O Diretor Geral,  
Alfredo Issa Assaly.

#### DECRETO-LEI N. 12.517, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 7, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam equiparados os vencimentos do Diretor Geral e dos Diretores da Penitenciária do Estado aos do Diretor Geral e dos Diretores da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, ou sejam, 4:000\$000 e .... 2:500\$000 mensais, respectivamente.

Artigo 2.º — Os chefes de clínica da Diretoria de Saúde, os mestres e contra-mestres de oficina, bem como os encanadores e ajudantes de electricista da Penitenciária do Estado, passarão a ter os seguintes vencimentos:

Chefes de Clínica .. 2:000\$000  
Mestre de Oficina .. 900\$000  
Contra-mestres de oficina .. 700\$000  
Encanadores e ajudantes de electricistas .. 600\$000

Artigo 3.º — Fica extinto no quadro do pessoal da Diretoria de Expediente, da Penitenciária do Estado um cargo de segundo escrivão e criado o de chefe de seção do expediente da Diretoria de Expediente, com os vencimentos anuais de 9:600\$000, e suprimido, no quadro do extinto Instituto de Menores de Taubaté, o cargo de Chefe de Ensino Geral.

Parágrafo único — O cargo criado por este artigo será provido mediante promoção do atual primeiro escrivão da referida Diretoria, aproveitando-se na vaga assim aberta um dos atuais segundos escrivãos.

Artigo 4.º — Fica criado no quadro de funcionários da Penitenciária do Estado mais um cargo de dentista, com os vencimentos anuais de 9:600\$000, e suprimido, no quadro do extinto Instituto de Menores de Taubaté, o cargo de Chefe de Ensino Geral.

Parágrafo único — O titular do cargo extinto por este artigo será aproveitado, em caráter efetivo, no de dentista da Penitenciária do Estado, transferida a respectiva dotação orçamentária.

Artigo 5.º — Passam a ser os seguintes os vencimentos do pessoal subalterno da Seção Penal da Subdiretoria Penal e de Instrução da Penitenciária do Estado:

Vigilantes especiais .. 720\$000  
Vigilantes centrais .. 630\$000  
Zeladores de rão .. 600\$000  
Guardas de 1.ª classe .. 438\$000  
Guardas de 2.ª classe .. 400\$000  
Guardas de 3.ª classe .. 350\$000  
Aspirantes a guarda .. 320\$000  
Porteiro .. 720\$000  
Ajudantes de porteiro .. 540\$000  
Subporteiros .. 420\$000

Artigo 6.º — Ficam transferidos para o quadro da Seção Especializada da Penitenciária, em Taubaté, em caráter efetivo, os cargos de mestre de jardins, mestre da banda e administrador da Fazenda Modelo, todos do extinto Instituto de Menores de Taubaté, transferidas também as respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 7.º — Ficam efetivados nos cargos de mestre de jardins e farmacêutico da seção especializada da Penitenciária em Taubaté, seus atuais ocupantes, que já os vêm exercendo há mais de quinze anos.

Artigo 8.º — Serão aposentados compulsoriamente, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço,

calculados na base fixada neste decreto-lei, os funcionários a que se refere o artigo anterior e que se encontrarem nas condições do artigo 156, letra "a" da Constituição.

Artigo 9.º — Ficam fixados em 4:800\$000 e ..... 7:200\$000 anuais, respectivamente, os vencimentos dos cargos de mestre de jardins e farmacêutico da seção especializada da Penitenciária em Taubaté.

Artigo 10 — Passam a ser os seguintes os vencimentos do pessoal subalterno da seção penal da seção especializada da Penitenciária em Taubaté:

Assistentes .. 840\$000  
Zeladores .. 600\$000  
Guardas .. 350\$000  
Aspirantes e Guarda .. 320\$000  
Encarregado da Portaria .. 600\$000  
Auxiliar da Portaria .. 420\$000

Artigo 11 — Serão apostiladas nos títulos respectivos as alterações decorrentes do presente decreto-lei, e oportunamente, abertos os créditos que se fizerem necessários.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1942.

FERNANDO COSTA  
Abelardo Vergueiro Cesar  
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de janeiro de 1942.

Fábio Egydio de O. Carvalho,  
Diretor Geral.

#### DECRETO-LEI N. 12.520, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.503, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Nenhum ofício de justiça será provido a título de propriedade, mas o seu exercício será atribuído em serventia vitalícia.

Artigo 2.º — O provimento e vacância das serventias de justiça e as substituições dos respectivos serventuários, reger-se-ão pelo disposto neste decreto-lei.

Artigo 3.º — A vacância do ofício de justiça decorrerá:

- a) — da desistência, concedida por decreto, após verificação da regularidade dos serviços do cartório, procedida pelo Juiz de Direito Corregedor;
- b) — do falecimento do serventuário;
- c) — do abandono do exercício do cargo fora dos casos em que a lei expressamente o permite, por 30 dias, seguidos ou não, durante o ano;
- d) — da demissão.

Artigo 4.º — O provimento dos ofícios de justiça, em cada série de nove vagas, far-se-á:

- a) — 1/3 por livre escolha do Chefe do Governo, dentre doutores ou bachareis em direito e cidadãos de reconhecida idoneidade e competência;
- b) — 1/3 dentre serventuários de justiça com mais de cinco anos de efetivo exercício, escolhidos em lista triplíce e mediante concurso de títulos;
- c) — 1/3 dentre escreventes habilitados, dos cartórios da mesma natureza, com mais de cinco anos de efetivo exercício, escolhidos em lista triplíce e mediante concurso de títulos, observado o disposto no § único do art. 9.º.

Artigo 5.º — Em caso de vaga, até o provimento e posse do serventuário vitalício, será o ofício provido interinamente pelo oficial maior e, na falta deste, pelo 1.º escrevente, sendo a nomeação feita pelo Juiz Corregedor do Cartório, que fará a devida comunicação à Secretaria da Justiça.

Artigo 6.º — O primeiro provimento dos ofícios que se crearem ou se restabelecerem, será feito livremente pelo Chefe do Governo.

Art. 7.º — Continua em vigor o disposto no decreto-lei n. 10.464, de 30 de setembro de 1940, que regula o provimento dos ofícios de determinada natureza nas comarcas por ele indicadas.

Artigo 8.º — O prazo para inscrição dos candidatos será de 30 dias, contados da primeira publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9.º — No concurso a que se referem as letras "b" e "c" do art. 4.º somente poderão ser inscritos:

- I — no concurso entre serventuários:
  - a) — os serventuários da comarca a que pertencer o ofício vago;
  - b) — os serventuários de ofícios de igual natureza, da mesma entrância ou de entrância imediatamente inferior à que pertencer o ofício em concurso.
- II — no concurso entre escreventes habilitados:
  - a) — os escreventes da mesma comarca;
  - b) — os escreventes de ofício de igual natureza, da mesma entrância ou de entrâncias superiores à que pertencer o cartório em concurso.

Parágrafo único — Para as comarcas de S. Paulo, Santos (4.ª entrância), Campinas, Ribeirão Preto e Rio Preto (3.ª entrância), só poderão concorrer, nas vagas

que lhes competir, escreventes com mais de cinco anos de exercício em qualquer dessa comarcas.

Artigo 10 — Com o pedido de inscrição, devidamente selado e autenticado, deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

- I — prova de nacionalidade brasileira e de idade;
- II — prova de estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- III — prova de quitação ou de isenção do serviço militar;
- IV — prova de saúde;
- V — carteira de identidade;
- VI — folha corrida de polícia, do município ou dos municípios onde tiver residido nos últimos seis meses;
- VII — folha corrida dos cartórios criminais da comarca ou das comarcas onde tiver residido nos dois anos anteriores, inclusive da extinta Justiça Federal, provando não ter sido definitivamente condenado por qualquer crime;
- VIII — título de nomeação de serventuário de justiça, quando se tratar de vaga a ser preenchida por serventuário, ou portaria de nomeação de escrevente habilitado, quando se tratar de vaga a ser preenchida por escrevente.

Artigo 11 — No concurso, além da apreciação dos documentos exigidos, serão levados em consideração os trabalhos ou obras pertinentes ao ofício em concurso, desde que publicados cinco anos, pelo menos, antes da vaga; as informações reservadas prestadas diretamente ao Conselho Superior da Magistratura, pelos juizes perante quem serviram os candidatos; a classificação em concurso ou concursos anteriores; diploma de bacharel ou de doutor em direito; desempenho de funções relevantes e a antiguidade na comarca ou entrância.

§ 1.º — O candidato deverá mencionar, em relação anexa à petição de inscrição, os nomes dos juizes perante quem tenha servido, devendo o Conselho Superior da Magistratura, à medida que lhe forem sendo apresentadas as petições, solicitar, dos juizes indicados pelo candidato, quando ainda em exercício, e de qualquer outro juiz perante o qual tenha exercido suas funções, e por ele não mencionado, informações reservadas sobre a competência e idoneidade moral do candidato, informações que deverão ser prestadas com a possível urgência.

§ 2.º — As informações serão comunicadas à Comissão Examinadora; em seguida ao julgamento do concurso, serão fechadas, lacradas e arquivadas, só podendo ser reabertas se os candidatos se inscreverem novamente.

§ 3.º — Não serão inscritos os candidatos que não tiverem apresentado os documentos necessários, assim como os que tiverem cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o parágrafo 1.º deste artigo.

Artigo 12 — Feita a classificação, os autos do concurso serão encaminhados, dentro de quinze dias, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior. Em igual prazo, a contar do recebimento, o governo proverá na serventia qualquer dos três classificados.

Artigo 13 — Findos os trinta dias, fixados no artigo 8.º, não tendo havido inscrição, o provimento será feito livremente pelo Governo, devendo, entretanto, a nomeação recair em quem satisfaça os requisitos do artigo 10 deste decreto-lei.

Artigo 14 — O ofício será também provido livremente pelo Governo, se os três candidatos classificados no concurso não aceitarem a nomeação.

Artigo 15 — Os ofícios de justiça, atualmente vagos, serão providos por livre escolha do Chefe do Governo, independentemente de concurso, com observância dos requisitos do art. 10 deste decreto-lei.

Artigo 16 — Serão sempre de livre nomeação do Chefe do Governo, os serventuários e escreventes que percebem vencimentos fixos. Excetua-se o escrivão criminal do Tribunal de Apelação, cujo ofício, no caso de vaga, será aglutinado aos serviços da Secretaria do mesmo Tribunal, nos termos do decreto n. 5.453, de 31 de março de 1932.

Artigo 17 — Os escreventes dos cartórios do Tribunal de Apelação, dos cartórios do juri e criminais das comarcas da Capital e de Santos, e dos cartórios das Varas de Acidentes do Trabalho, da Capital, poderão ser inscritos no concurso entre escreventes habilitados, para qualquer ofício, excetuados os do Registro Civil, a eles se aplicando o disposto no número II e no parágrafo único do art. 9.º.

Artigo 18 — A lista de antiguidade dos serventuários e dos escreventes, na comarca e na entrância, será publicada anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça e ficará sujeita às retificações que, a requerimento dos interessados, ou Corregedor Geral da Justiça julgar procedentes.

Artigo 19 — O Oficial Maior do Cartório será um dos seus escreventes, indicado pelo serventuário e nomeado, a requerimento, pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 20 — A nomeação de oficial maior não implica na mudança de sua classificação no quadro dos escreventes do cartório. Sem prejuízo dessa classificação e dos direitos que lhe competirem como escrevente, poderá o oficial maior ser destituído ou substituído, mediante proposta do serventuário.

Artigo 21 — Em suas faltas, impedimentos, férias, li-